



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.499 - CE (2013/0415190-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : NORMA MOTA DE CASTRO**  
**ADVOGADOS : ELIZABETE RIBEIRO E SILVA**  
**JOSÉ MATIAS SOUSA NETO**  
**AGRAVADO : PLÁCIDO CASTELO SOBRINHO**  
**ADVOGADO : MÁRCIO JORGE ARAGÃO E OUTRO(S)**

### EMENTA

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS CRITÉRIOS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. AGRADO DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.499 - CE (2013/0415190-7)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : NORMA MOTA DE CASTRO**  
**ADVOGADOS : ELIZABETE RIBEIRO E SILVA**  
**JOSÉ MATIAS SOUSA NETO**  
**AGRAVADO : PLÁCIDO CASTELO SOBRINHO**  
**ADVOGADO : MÁRCIO JORGE ARAGÃO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por NORMA MOTA DE CASTRO em face de decisão que negou provimento a agravo em recurso especial por consonância do acórdão do tribunal de origem com o entendimento desta Corte.

A agravante sustenta que os honorários advocatícios fixados em ação cautelar contraditada deve basear-se no valor da causa principal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.499 - CE (2013/0415190-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A agravante não trouxe razões hábeis à reforma da decisão agravada, devendo ser mantida a aplicação da súmula 83/STJ.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte ao afirmar que os honorários advocatícios fixados com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, não se vinculam, obrigatoriamente, aos critérios do § 3º desse mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE OBSERVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, aplicando-se as disposições do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determinam a fixação da referida verba mediante apreciação eqüitativa do magistrado. (AgRg no REsp 1.090.014/MA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 15.4.2009).*

*2. Na fixação dos honorários advocatícios com base na equidade (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), o julgador não está atrelado aos limites previstos no artigo 20, § 3, do Código de Processo Civil, podendo se valer de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre a condenação, bem como determiná-los em quantia fixa.*

*3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para o arbitramento da verba honorária, na hipótese em que o montante fixado por equidade não se revelar desarrazoado.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no Ag 1054379/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.*

*- O aresto hostilizado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*- Não é possível na via especial adentrar a análise da configuração de sucumbência mínima ou recíproca sem revolver aspectos de fato e de prova decisivos para a conclusão adotada pelo Tribunal a quo, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte - Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.*

*- O julgador não está adstrito aos limites indicados no § 3º do artigo em debate - mínimo de 10% e máximo de 20% -, podendo tomar por base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, bem como fixá-lo em valor determinado.*

*Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 9.844/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)*

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0415190-7

AgRg no  
AREsp 453.499 / CE

Números Origem: 01120086020098060001 01234667420098060001 1120086020098060001  
11200860200980600010 11200860200980600011 1195789720098060001  
11957897200980600011 1234667420098060001 2009003021941 20090030219411

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORMA MOTA DE CASTRO  
ADVOGADOS : JOSÉ MATIAS SOUSA NETO  
ELIZABETE RIBEIRO E SILVA  
AGRAVADO : PLÁCIDO CASTELO SOBRINHO  
ADVOGADO : MÁRCIO JORGE ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORMA MOTA DE CASTRO  
ADVOGADOS : JOSÉ MATIAS SOUSA NETO  
ELIZABETE RIBEIRO E SILVA  
AGRAVADO : PLÁCIDO CASTELO SOBRINHO  
ADVOGADO : MÁRCIO JORGE ARAGÃO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.